



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0089/25/PGC/CMI

ANÁLISE JURÍDICA. **PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 011/2025**. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ABAFADORES DE RÚIDO PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO, MANIFESTANDO-SE FAVORAVELMENTE À SUA TRAMITAÇÃO. **PARECER FAVORÁVEL**.

De Itaitinga/CE, 11 de julho de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 011/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

**É o Relatório.**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

## 1. Do Relatório

O Projeto de Indicação nº 011/2025, de autoria do Vereador Francisco de Assis da Silva, sugere ao Chefe do Poder Executivo a obrigatoriedade de disponibilização de abafadores de ruído (protetores auriculares) para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) durante sua permanência nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do município de Itaitinga.

A justificativa do projeto ressalta que a hipersensibilidade auditiva é uma característica comum em pessoas com TEA e que a medida, de baixo custo, visa promover a inclusão, o bem-estar e a acessibilidade sensorial desse público.

## 2. Da Análise Jurídica

A proposição em análise, apresentada como Projeto de Indicação, está em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional. A matéria tratada, proteção e integração social das pessoas com deficiência, é de competência concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, conforme o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura o direito a um sistema educacional inclusivo e a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA.

A iniciativa do Vereador é legítima, pois não cria despesas obrigatórias para o Executivo, mas apenas sugere a adoção de uma medida, o que afasta o vício de iniciativa previsto no art. 179, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga/CE. A proposta está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da eficiência, ao buscar atender a uma demanda social relevante e fortalecer a rede de proteção social do município.

A jurisprudência pátria tem se posicionado favoravelmente a medidas que visam garantir a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência. Embora não haja julgados específicos sobre a disponibilização de abafadores de ruído, a lógica jurídica que ampara a concessão de outros benefícios e adaptações razoáveis a esse público é aplicável ao caso em tela.

## 3. Da Conclusão





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Indicação nº 011/2025, por não haver vícios de iniciativa, usurpação de competência ou qualquer outra falha que comprometa sua juridicidade.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 011/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

